



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.722726/2012-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.115 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2023  
**Recorrente** JOÃO ALCIDES FLOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MAIOR DE 24 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEDUÇÃO DO IRPF. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 35, § 1º da Lei 9.250/95, apenas filhos de até 24 anos são considerados dependentes para fins tributários. Assim sendo, para que se proceda à dedução de pensão alimentícia paga a beneficiário de idade superior a esta, faz-se necessário não apenas demonstrar que existe decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o pagamento da pensão (art. 8º, Lei 9.250/95), como também comprovar que o beneficiário depende dos valores auferidos para sua sobrevivência. Do contrário, considera-se o montante pago como mera doação, sujeito, portanto, à incidência do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas (relator), que dava provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora ad hoc e Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas (Relator), Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.115 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.722726/2012-12

## Relatório

### **Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 67) interposto nos autos do processo n.º 11080.722726/2012-12, em face do Acórdão n.º 10-40.296, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), em sessão realizada em 11 de setembro de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam, por maioria de votos, por julgar improcedente a impugnação (e-fls. 3), de acordo com os fundamentos de e-fls. 56/59, cujo acórdão restou assim ementado:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

#### **PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE.**

As disposições do acordo de separação consensual homologado judicialmente relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores somente se estendem aos filhos maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 5.189,18, relativo ao ano-calendário 2009, em virtude da apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 05 a 08).

O contribuinte, à fl. 02, impugna tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

O valor de R\$ 33.253,84 foi paga no ano de 2009 a Maria Aldina Correa Flor, a título de pensão alimentícia de Mariana Correa Flor, mediante desconto pelo Ministério da Aeronáutica. Os valores foram declarados por Maria Aldina Correa Flor à RFB.

O desconto da pensão está amparado em acordo judicial que nunca foi alterado.

A fonte pagadora só promove desconto em folha a título de pensão judicial, mediante sentença judicial e realiza mudanças quando há reforma da sentença, o que não ocorreu, comprovando o amparo legal da pensão.

Junta o comprovante de rendimentos como prova do pagamento da pensão e o do recebimento por Maria Aldina Correa Flor, expedidos pelo Ministério da Aeronáutica.

A beneficiária Mariana Correa Flor, filha do casal, tem 27 anos mas está concluindo sua educação especializada.

Anexa extrato bancário comprovando os depósitos, declaração de recebimento de pensão da ex-cônjuge e comprovantes de rendimentos da fonte pagadora.

Em vista do exposto, o impugnante requer o cancelamento do débito reclamado.

Adoto igualmente o voto proferido pelo relator do referido acórdão, nos seguintes termos:

Inicialmente, deve-se analisar as condições para a dedutibilidade de pensões alimentícias, que esse encontram-se fixadas no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, cuja matriz legal é o artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.250/1995, com a seguinte dicção:

*Pensão Alimentícia*

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso II).*

Com o advento da Lei n.º 11.727/2008, o inciso II do artigo 4.º da Lei n.º 9.250/1995, restou assim redigido:

*Art. 4.º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*I - a soma dos valores referidos no art. 6.º da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990;*

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão*

*judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

(...).

Da leitura das normas acima transcritas, depreende-se que são requisitos para a dedutibilidade: **a)** que o pagamento tenha a natureza de alimentos; **b)** que sejam fixados em decorrências das normas do Direito de Família; e **c)** que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública (Código Civil, artigo 1.124-A). Evidencie-se, portanto, que valores entregues em virtude de liberalidade por parte dos genitores a seus filhos não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda. Os valores dedutíveis são somente aqueles pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, em cumprimento de acordo homologado judicialmente.

Cumprido ressaltar que a pensão alimentícia decorrente do poder familiar (Código Civil, artigos 1.630 a 1.638) dá aos pais diversos direitos para que possam criar seus filhos sob proteção do Estado, mas, por outro lado, faz com que os pais tenham diversos deveres, entre os quais está o dever de sustento. De se notar que o dever de sustento não deve ser confundido com a obrigação alimentar decorrente do parentesco (Código Civil, artigo 1.694). **Aquela não vige de forma permanente enquanto perdurarem as condições do provedor e dos beneficiários dos alimentos. Pelo contrário, a pensão alimentícia que decorre do poder familiar se origina de um acordo selado em procedimento de separação consensual, regido pela Lei n.º 6.515/1977.** Significa, portanto, que as obrigações assumidas pelo interessado devem ser interpretadas à luz daquele texto legal, com ênfase para o que dispõe o artigo 16, *in verbis*:

***Art 16 - As disposições relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos filhos maiores inválidos.***

*(destaques da transcrição).*

A norma é muito clara, versando o acordo sobre menores, conforme disposição literal, suas disposições não se perpetuam ao longo de toda a vida dos filhos, caso estes não sejam inválidos. Como se vê, uma vez que a Lei n.º 6.515/1977 se propõe apenas a regular a separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional n.º 9, de 28 de junho de 1977, não se pode atribuir a um acordo judicial nela embasado efeitos perenes com relação aos filhos que já atingiram a maioridade.

No que diz respeito à dependência, para fins de repercussão tributária, assim dispõe o artigo 77, parágrafo 2.º do RIR/1999:

*Dependentes*

*Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso III).*

(...).

*§ 2.º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 1.º).*

Sob esse enfoque legal, a partir da maioria dos filhos, qualquer repasse de numerário efetuado pelo pai em seu favor se equipara aos repasses efetuados pelos demais pais, que nunca estiveram obrigados a efetuar pagamentos a título de pensão alimentícia. Trata-se de uma mera liberalidade, um ato neutro em face das normas que regem a dedutibilidade do imposto de renda. Entender o contrário seria dar aos pais que estão na situação do interessado, de forma não isonômica, um benefício que os demais pais, que jamais pagaram pensão alimentícia, não podem abater da base do imposto de renda quando, eventualmente, fazem repasses em dinheiro a seus filhos.

Saliente-se que o fato de ter completado 25 anos durante o ano não ocasiona a perda a condição de dependência.

No caso, a beneficiária da pensão judicial, Mariana Correa Flor, filha do contribuinte, nascida em 16/06/1982, completou 27 anos no ano-calendário em litígio(2009), por conseguinte, a pensão judicial paga a ela pelo impugnante não é dedutível do imposto de renda.

## **I. DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ENCAMINHAMENTO AO CARF**

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou tempestivamente recurso voluntário, às fls. 67, alegando o seguinte:

01 - A Sra. Maria Aldina Correa ex-cônjuge, deste contribuinte, recebeu o valor da pensão conforme comprovado na impugnação realizada anteriormente.

A ex-cônjuge informou que declarou à RFB o valor recebido, e recolheu o devido Imposto, assim sendo a Receita Federal não foi lesada, visto que já recebeu o valor ora cobrado.

Fazendo com que a cobrança ora pretendida caracterize dupla tributação.

2 - O pagamento da pensão teve origem em decisão judicial, e na prática não se extingue automaticamente por ter a beneficiária completado a idade limite.

A beneficiária nega-se a um acordo para a extinção do pagamento da pensão.

Para que seja suspenso o desconto na folha de pagamento deste contribuinte, o Ministério da Aeronáutica exige ordem judicial, o que demanda um processo judicial litigioso. E que já está sendo providenciado.

3- A cobrança ora imposta pela RFB penaliza duplamente este contribuinte, que além de pagar a pensão intempestiva, obrigado pela mora da legislação vigente, está sendo tributado.

Encaminhados os autos para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), posteriormente, foram distribuídos por sorteio para este relator.

É o relatório. Passo a decidir.

## **Voto Vencido**

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Redatora *ad hoc*

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:**

### **II. DA ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal (art. 33, do Decreto nº 70.235/1972), reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **III. DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, passo a apreciá-lo.

Em relação à pensão alimentícia, o art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, assim dispõe:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...)

II – as importâncias pagas a título de  pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, **de acordo homologado judicialmente**, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

É certo que há acordo homologado judicialmente que trata de pensão alimentícia a ser paga pelo recorrente à sua filha alimentanda, o qual foi posteriormente homologado pela autoridade judicial competente (e-fls. 33) e que o valor a ser pago de pensão alimentícia seria, em 27/12/1988, no montante de 7 salários mínimos de referência (e-fls. 30 – item 6).

No caso concreto, segundo Comprovante de Rendimentos emitido pelo Comando da Aeronáutica (e-fls. 9) do ano-calendário 2009, havia registro mensal de valor destinado ao pagamento de pensão alimentícia:

3- RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE		EM REAIS
01. TOTAL DE RENDIMENTOS (INCLUSIVE FÉRIAS)		54.163,82
02. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL (PENSÃO MILITAR E FAMHS)		6.365,48
03. PENSÃO ALIMENTÍCIA		33.253,84
04. IMPOSTO RETIDO NA FONTE		0,00

(...)

6- INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
OS VALORES DESTES COMPROVANTE FORAM TOTALIZADOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES DE DEZ/2008 A NOV/2009. O CAMPO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL CONTÉM O SOMATÓRIO DAS PARCELAS DESCONTADAS PARA PENSÃO MILITAR E PARA O FAMHS (L30 E L80). NO VALOR DO 13 SALÁRIO FORAM SUBTRAÍDOS O IMPOSTO DE RENDA E OUTRAS DEDUÇÕES PERMITIDAS. É DE RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES CONSIGNATÁRIAS FORNECER AOS ASSOCIADOS AS INFORMAÇÕES SOBRE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. NO CAMPO OUTROS PODEM CONSTAR VALORES REFERENTES A: PASEP, AUXÍLIO-TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO, FARDAMENTO, FUNERAL, NATALIDADE E COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA.			
NOME DA(S) BENEFICIÁRIA(S)	CPF	VALOR	13SAL
H01 - LORR	28107586034	33.253,84	1.389,31

#### DETALHAMENTO DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS

I- RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
M E S E S	01-RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	02-CONTRIB PREV OFICIAL	03-PENSÃO ALIMENTÍCIA	04-IR RETIDO NA FONTE
JANEIRO	4.354,91	511,69	2.656,54	0,00
FEVEREIRO	4.354,91	511,69	2.656,54	0,00
MARÇO	4.358,96	511,69	2.554,12	0,00
ABRIL	4.358,96	511,69	2.554,12	0,00
MAIO	4.358,96	511,69	2.554,12	0,00
JUNHO	4.358,96	511,69	2.554,12	0,00
JULHO	4.358,96	511,69	3.831,18	0,00
AGOSTO	4.731,84	556,73	2.778,62	0,00
SETEMBRO	4.731,84	556,73	2.778,62	0,00
OUTUBRO	4.731,84	556,73	2.778,62	0,00
NOVEMBRO	4.731,84	556,73	2.778,62	0,00
DEZEMBRO	4.731,84	556,73	2.778,62	0,00
TOTAL	54.163,82	6.365,48	33.253,84	0,00

Como se verifica acima, a beneficiária da pensão alimentícia é a portadora do CPF/ME n.º 281.075.860-34, vinculado à Mariana Correa Flor (conforme Declaração de Ajuste Anual de e-fls. 40).

Observo que, embora conste nos autos que Mariana se encontrava, em 2009, com 27 anos, daí não se aplicando o disposto no art. 35, § 1º da Lei n.º 9.250/1995, importante ressaltar

que sua condição é, nos termos do art. 4º, II, da referida lei, de alimentanda, portanto sujeita às normas de Direito da Família.

Tal condição é refletida às e-fls. 38, onde inserida página da Declaração de Ajuste Anual do recorrente, da qual destaco:

<b>DEPENDENTES</b>			
Sem Informações			
<b>ALIMENTANDOS</b>			
NOME	RESIDENTE	DATA DE NASCIMENTO	CPF
MARIANA CORREA FLOR	No Brasil	16/06/1982	281.075.860-34

Sendo assim, entendo por afastar a glosa sobre tais pagamentos.

Diante de todo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas - Relator

## Voto Vencedor

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Redatora Designada.

Peço vênia ao em. Relator para apresentar respeitosa divergência, fundadas nas razões que passo a declinar.

O art. 8º da Lei 9.250/95 prevê ser possível a dedução de despesas com pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF “quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”. Apenas a título ilustrativo, colaciono alguns julgados deste Conselho que, em idêntico sentido, afirmam que só é possível proceder à dedução de despesas com pensão alimentícia quando da apresentação da decisão judicial / acordo homologado judicialmente / escritura pública:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

#### **PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à exigência legal. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos (Processo nº 19394.720356/2012-57, acórdão nº 2001000.995 – Turma Extraordinária / 1ª Turma, sessão de 12 de dezembro de 2018).

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, quando reconhecidamente válidos para efeito tributário. Reconhecimento do direito à dedução somente quando cumpridos os requisitos e amparo legal existente (Processo n.º 10410.724768/2016-70, acórdão n.º 2001000.994 – Turma Extraordinária / 1ª Turma, sessão de 12 de dezembro de 2018).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Processo n.º 13771.000562/2006-78, acórdão n.º 2001-000.865 – Turma Extraordinária / 1ª Turma, sessão de 27 de novembro de 2018).

No “PERGUNTÃO 2020 DA RECEITA FEDERAL, consta que “o beneficiário da pensão alimentícia pode ser um dependente maior de 24 anos, independente de ser incapaz ou não; entretanto, não basta que o pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública. Isto porque a al. “f” do inc. II do art. 8º da Lei n.º 9.250/95 dispõe serem dedutíveis as “(...) importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das *normas do Direito de Família*.”

Inexiste, para as normas do Direito de Família, um termo final para o pagamento da pensão alimentícia, eis que não cessa automaticamente com o alcance da maioridade – inteligência do verbete sumular de n.º 358 do STJ. Vem a jurisprudência entendendo que a pensão estende-se até os 24 (vinte e quatro) anos, considerada a idade média para formação em cursos universitários, a partir da qual estariam os alimentandos aptos a ingressar no mercado de trabalho. Completados os 24 (vinte e quatro) anos, precisaria o alimentado *comprovar* não ser capaz de prover seu próprio sustento, razão pela qual a pensão continuaria sendo devida.

É possível que, malgrado não necessite o alimentando da pensão para arcar com suas necessidades básicas, seu pagamento seja mantido em razão do dever de solidariedade familiar. Contudo, neste caso, não teria o pagamento o condão de produzir efeitos tributários, ainda que amparado por acordo/decisão judicial, uma vez que, por não ser necessário à sobrevivência do alimentando, é considerado como mero ato de *liberalidade*. Peço licença para transcrever ementa de acórdão do col. Superior Tribunal de Justiça em idêntico sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FILHO MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE DO IRPF. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. INDEPENDÊNCIA DO DIREITO DE FAMÍLIA DA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. CESSAÇÃO LEGAL DO DEVER DE SUSTENTO. REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA EFICÁCIA TRIBUTÁRIA DESONERATIVA. OPÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO. LIBERALIDADE DO DEVEDOR. PERSISTÊNCIA DO PAGAMENTO POR ATO DE VONTADE DO ALIMENTANTE. VOLUNTARIEDADE ÀS CUSTAS DA ARRECADAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO COM O ADVENTO DA MAIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

(...)

**Por isso, embora a Lei 9.250/95 determine que o valor pago a título de pensão alimentícia possa ser deduzido da base de cálculo mensal do imposto de renda, “tal norma deve ser interpretada de modo restritivo, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional”. Afirma, ainda, “que a separação judicial, ato que deu nascimento ao pagamento das pensões, deu-se no ano de 1990, data em que os filhos do Apelado, eram menores de 21 anos, diferentemente de hoje, em que ambos são maiores, plenamente capazes exercendo cada qual livremente suas profissões”. Tudo para concluir que a dedução dos valores do IRPF pelo pagamento de pensão não mais se justifica, o que atende à norma processual de regência.**

(...)

**7. Por fim, em relação ao mérito propriamente dito da invocada afronta ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, melhor sorte não resta ao recurso. O referido dispositivo deve ser interpretado no contexto normativo em que inserido, à luz do inciso III e do art. 8º, II, “b”, “c”, “f” §3º e 35, III, §1º, todos do mesmo diploma legal, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do IR. A ratio legis da dedução fiscal é o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte em razão da lei ou de sentença judicial. Cessado o dever de sustento, cessa o benefício fiscal, independentemente de ação judicial de exoneração que tem os seus efeitos restritos ao Direito de Família.**

**8. Uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e ilidida a natureza assistencial da verba dedutível, não basta invocar a origem judicial da pensão regularmente adimplida para ter direito ao benefício fiscal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996. A pensão dedutível do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996 somente alcança os filhos dependentes que se enquadrem na condição prevista no art. 35, III e §1º da Lei do Imposto de Renda. Fora dessas hipóteses, nada obsta que o contribuinte continue a pagar pensão para os filhos enquanto não desonerado judicialmente dessa obrigação familiar. Só não pode fazê-lo às custas de subsídio estatal e em detrimento da base de incidência do IRPF que estaria indefinidamente**

**reduzida ao exclusivo talante e liberalidade do pagador da pensão, que já preenche as condições legais para exoneração do encargo.**

**9. O regime civil ou familiar da pensão alimentícia estabelecida judicialmente não se confunde com os respectivos efeitos tributários da verba destinada a esse desiderato. O art. 111 do CTN recomenda interpretação restritiva à legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal. Precedentes do STJ. O pagamento de pensão nas circunstâncias dos autos equipara-se, para fins fiscais, a doação, e nessa condição se sujeita à incidência do IRPF.**

**10. Considerando o contexto normativo da previsão de dedução fiscal da pensão alimentícia fixada judicialmente e paga a filho após os 24 anos de idade, e a necessidade de se empreender interpretação sistemática e restritiva das hipóteses de benefício fiscal previstas na legislação tributária, nada há a reparar no Acórdão recorrido, que corretamente aplicou o direito federal ao caso concreto.**

11. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte não provido (STJ. Recurso Especial ° 1.665.481, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em: 19 de setembro de 2017; sublinhas deste voto).

Inexiste nos autos qualquer comprovação de que, por estar inapta ao labor, seria a pensão imprescindível ao seu sustento. Em suma, ainda que amparado por decisão judicial, incabível a dedução, uma vez que, para fins tributários, tal despesa não está em consonância com as normas de direito de família. Por essas razões, **mantenho a glosa.**

Renovadas as vênias, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Redatora Designada